

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

FLS, N° 01

PROJETO DE LEI N° 60/91

Súmula: Introduz alterações no Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, A P R O V A :

Art. 1º - Os dispositivos abaixo relacionados da Lei nº 649/76 - Código Tributário Municipal - passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 - ...

- a) - 2%, tratando-se de terreno com muro;
- b) - 4%, tratando-se de terreno sem muro;
- c) - 1%, tratando-se de prédio.

§ 1º - Nos casos dos loteamentos aprovados, as unidades autônomas comprovadamente ainda não comercializadas, não sofrerão a incidência do imposto de que trata esta Lei, pelo espaço de 1 (um) ano contado da data da aprovação administrativa.

§ 2º - O prazo de que trata o § 1º poderá ser renovado, a pedido do loteador e a critério da administração.

§ 3º - Decorrido o prazo de isenção, prorrogado ou não, o imposto será lançado, lote a lote, sob responsabilidade do loteador.

§ 4º - Aos loteamentos cuja aprovação ocorreu anteriormente a vigência desta Lei, serão beneficiados com a não incidência do imposto que trata o § 1º.

Art. 97 - O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única, poderá gozar de desconto de até 20% (vinte por cento).





Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 02

Projeto de Lei nº 60/91 Fl. 02

Art. 2º - Fica aprovada a seguinte tabela de valores básicos para a emissão do IPTU:

• Unidade de referência	Cr\$ 45.000,00
• Valor base m ² de terreno	Cr\$ 10.000,00
• Casa sobrado	Cr\$ 15.000,00
• Apartamento	Cr\$ 13.109,00
• Telhado	Cr\$ 1.441,00
• Galpão	Cr\$ 5.184,00
• Indústria	Cr\$ 5.770,00
• Loja	Cr\$ 10.388,00
• Especial	Cr\$ 11.546,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal da Lapa, em 10 de dezembro de 1991

MANOEL F. MOREIRA VIDAL
1º Secretário

OSVALDO BENEDITO CAMARGO
Presidente





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 38/91

Oriundo: Executivo Municipal.

REDAÇÃO FINAL

Súmula: Introduz alterações no Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

ART. 1º - Os dispositivos abaixo relacionados da Lei nº 649/76 - Código Tributário Municipal - passam a vigorar com a seguinte redação:

ART. 15 - ...

- a) - 2%, tratando-se de terreno com muro;
- b) - 4%, tratando-se de terreno sem muro;
- c) - 1%, tratando-se de prédio.

§ 1º - Nos casos dos loteamentos aprovados, as unidades autônomas comprovadamente ainda não comercializadas, não sofrão a incidência do imposto de que trata esta lei, pelo espaço de 1 (um) ano contado da data da aprovação administrativa.

§ 2º - O prazo de que trata o § 1º poderá ser renovado, a pedido do loteador e a critério da administração.

§ 3º - Decorrido o prazo de isenção, prorrogado ou não, o imposto será lançado, lote a lote, sob responsabilidade do loteador.

§ 4º - Aos loteamentos cuja aprovação ocorreu anteriormente a vigência desta lei, serão beneficiados com a não incidência do imposto que trata o § 1º.

ART. 97 - O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única, poderá gozar do desconto de até 20% (vinte por cento).



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 04

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ART. 2º - Fica aprovada a seguinte tabela de valores básicos para a emissão do IPTU.

. Unidade de referência	Cr\$ 45.000,00
. Valor base m ² de terreno	Cr\$ 10.000,00
. Casa Sobrado	Cr\$ 15.000,00
. Apartamento	Cr\$ 13.109,00
. Telheiro	Cr\$ 1.441,00
. Galpão	Cr\$ 5.184,00
. Indústria	Cr\$ 5.770,00
. Loja	Cr\$ 10.388,00
. Especial	Cr\$ 11.546,00

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, EM 09 DE DEZEMBRO DE 1991

CESAR AUGUSTO LEONI
relator

ERNESTO DOS SANTOS NETO
membro

IVO CABRINI
membro



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 05

Ofício nº 1026

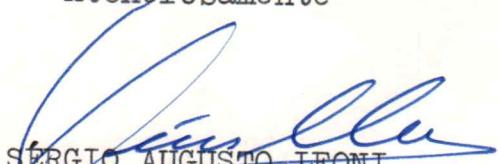
Lapa, 18 de setembro de 1991.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de remeter a V.Exa. Projeto de Lei nº 38/91, que introduz alterações no Código Tributário Municipal.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo-lhe expressões de apreço.

Atenciosamente


SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
OSVALDO BENEDITO CAMARGO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO n.º 309/91
DATA 23.10.1991



*Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° *[Signature]*

PROJETO DE LEI N° 38, de 18 de setembro de 1991.

Súmula: Introduz alterações no Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo relacionados da Lei nº 649/76 - Código Tributário Municipal - passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 - ...

- a) 2%, tratando-se de terreno com muro;
- b) 4%, tratando-se de terreno sem muro;
- c) 1%, tratando-se de prédio.

Art. 97 - O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única, poderá gozar do desconto de até 20% (vinte por cento).

Art. 2º - Fica aprovada a seguinte tabela de valores básicos para a emissão do IPTU:

• Unidade de referência	Cr\$ 45.000,00
• Valor base m ² de terreno	Cr\$ 10.000,00
• Casa Sobrado	Cr\$ 15.000,00
• Apartamento	Cr\$ 13.109,00
• Telheiro	Cr\$ 1.441,00
• Galpão	Cr\$ 5.184,00
• Indústria	Cr\$ 5.770,00
• Loja	Cr\$ 10.388,00
• Especial	Cr\$ 11.546,00

[Signature]

...



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

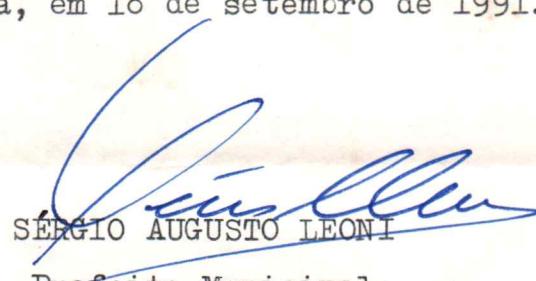
CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 07


Projeto de Lei nº 38, de 18 de setembro de 1991....

...02

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 18 de setembro de 1991.


SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 00

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 38, de 18.09.91.

Senhores Vereadores:

Apresenta-se à consideração dessa Egrégia Casa, Projeto de Lei que altera dispositivos do Código Tributário Municipal.

O desdobramento da alínea a do artigo 15 do mesmo Código, em alínea a e b, com nova redação, especificando-se terreno sem muro e terreno murado, com diferença substancial de alíquota, visa corrigir a defasagem no tributo, como também beneficiar proprietários que construiram muros em frente de suas residências, premiando-os, por colaborarem, atendendo os apelos do Executivo.

Em consequência do desdobramento acima, a alínea b, passou a denominar-se c, tendo alterada também sua alíquota, a qual passou a ser de 1% (um por cento), enquanto que na sistemática vigente é de 0,5% (meio por cento).

A alteração no artigo 97, beneficia os contribuintes que optarem pelo pagamento com um desconto de 20% (vinte por cento), em quota única, ao invés dos 10% (dez por cento) até agora concedidos.

Anualmente, no final do exercício, são corrigidos os valores venais dos imóveis, para vigência no exercício seguinte, mas sempre aplicando-se as alíquotas que ora se pretende alteração, vigentes desde 1977, quando da regulamentação do mesmo código, o que redundou no valor irrisório do imposto hoje cobrado. Pretende-se com a elevação das alíquotas, também corrigir a gritante defasagem no valor cobrado a título de IPTU, reconhecido pela maioria da população, como do valor muito baixo.

Como, com a alteração de alíquotas, o imposto que normalmente seria reajustado, resultará em valores superiores à inflação do corrente ano, existe a necessidade de mensagem à essa Douta Casa, haja vista que sem essa superação, teria o Poder Executivo, por força de disposições do mesmo código, condições de alterá-las mediante Decreto.

...



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 09

Justificativa ao Projeto de Lei nº 38/91

...02

Com as alíquotas propostas, ter-se-á uma elevação de 870% no valor base do metro quadrado de terreno, e no imposto predial em uma média de 543%.

Confiando no Alto Espírito Público dos eminentes membros desse Egrégio Poder Legislativo, espera-se aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 18 de setembro de 1991.


SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 10

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 38/91

Oriundo: Executivo Municipal

PARECER

O projeto em epígrafe que ora trâmite por esta Comissão tem por finalidade introduzir alterações no Código Tributário Municipal, em seus artigos 15 e 97, bem como, aprovar a tabela de valores básicos para emissão do IPTU.

Em estudo elaborado por esta Comissão juntamente com a Assessoria Jurídica desta Casa, constatou que o projeto aprovado na forma proposta pelo Executivo, poderia vir a acarretar problemas aos loteamentos em formação, pois os seus proprietários teriam que arcar com a incidência máxima do Imposto, já que seus lotes não teriam o devido muramento.

Desta forma, esta Comissão propõe ao plenário a seguinte emenda aditiva ao projeto:

Art. 15 - ...

- a) - ...
- b) - ...
- c) - ...

§ 1º - Nos casos dos loteamentos aprovados, as unidades autônomas comprovadamente ainda não comercializadas, não sofrerão a incidência do imposto de que trata esta lei, pelo espaço de 1 (um) ano contado da data da aprovação administrativa.

§ 2º - O prazo de que trata o § 1º poderá ser renovado, a pedido do loteador e a critério da administração.

§ 3º - Decorrido o prazo de isenção, prorrogado ou não, o imposto será lançado, lote a lote, sob responsabilidade do loteador.

§ 4º - Aos loteamentos cuja aprovação ocorreu anteriormente a vigência desta lei, serão beneficiados com a não incidência do imposto de que trata o § 1º.

Com esta emenda aditiva, ora proposta, os problemas com os loteamentos recém formados se extinguirão.

Esta comissão se pronuncia de forma favorável a aprovação do projeto com a emenda proposta.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, EM 25 DE NOVEMBRO DE 1991

ERNESTO DOS SANTOS NETO
MEMBRO

CESAR AUGUSTO LEONI
RELATOR

IVO CABRINI
MEMBRO



*Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 44 (15)

Lapa, 18 de novembro de 1991

Ref.: Projeto de Lei nº 38/91

Senhores Edis:

Como já é de sabiência de Vossas Excelências, foi proposto através do projeto de Lei supra mencionado, alterações no Código Tributário Municipal, desta forma, esta Assessoria ficou responsável de solucionar o problema dos loteamentos em formação, os quais teriam que arcar com um ônus de grande monta, enquanto seus lotes estivessem a venda, e seriam enquadrados na letra "b" do art. 15 de projeto.

Foi firmado entendimento com a Assessoria Jurídica do Executivo Municipal, e em consenso elabora-se a seguinte emenda:

- § 1º - Nos casos de loteamentos aprovados, as unidades autônomas comprovadamente ainda não comercializadas, não sofrerão a incidência do imposto de que trata esta lei, pelo espaço de tempo de 1 (hum) ano, contado da data da aprovação administrativa.
- § 2º - O prazo de que trata § 1º poderá ser renovado a pedido do loteador e a critério da administração.
- § 3º - Decorrido o prazo de isenção, prorrogado ou não, o imposto será lançado, lote a lote, sob responsabilidade do loteador.

Wilßen Bley Lipski
assessor jurídico

OBS.: A emenda será elaborada, caso aceita, pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.